



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Processo Administrativo CVM SEI nº 19957.001096/2015-47

Reg. Col. nº 9874/2015

Interessado: Carlos Augusto Machado da Motta e Spinelli S.A. CVMC

Assunto: Recurso contra decisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercados – BSM em processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos.

Diretor Relator: Pablo Renteria

VOTO-VISTA

1. Na reunião de Colegiado realizada em 6.10.2015, pedi vista dos autos para analisar o recurso formulado por Carlos Machado da Motta (“Reclamante”) em face da decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercados – BSM, que indeferiu o seu pedido de ressarcimento por danos que teriam sido ocasionados pela Spinelli S.A. CVMC (“Reclamada”), em razão de negócios supostamente realizados à sua revelia no mercado bursátil.
2. Após examinar as alegações das partes e os elementos de prova acostados aos autos, estou convencido do acerto da análise conduzida pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, consubstanciada no Memorando nº 87/2015-CVM/SMI/GME, de 29 de junho de 2015.
3. Concordo com os argumentos apresentados pela SMI, que justificam a procedência do pedido de ressarcimento. Um em particular merece ser explorado e diz respeito ao recebimento pelo cliente dos Avisos de Negociação de Ações (ANAs), extratos e notas de corretagem.
4. A meu ver, não é necessariamente negligente o cliente que demora algum tempo em reclamar junto à corretora de negócios supostamente irregulares, ainda que tenha



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

recebido os respectivos avisos, extratos e notas. Tampouco se pode presumir, em termos absolutos, que, nessa hipótese, o cliente tenha anuído com todos os negócios relatados nos referidos documentos.

5. Nos dias atuais, dado o elevado número de tarefas e obrigações com que se deparam as pessoas no cotidiano, não se pode exigir do cliente, que não é investidor profissional, que faça a reclamação na primeira oportunidade que tiver, sob pena de configurar-se a sua desídia assim como a ratificação de todos os negócios realizados à sua conta.

6. Não estou, de modo algum, negando o dever de o cliente zelar pelos seus próprios investimentos. Trata-se, antes disso, de reconhecer a necessidade de examinar tal dever de cuidado à luz do padrão de diligência que se pode esperar ordinariamente dos investidores não profissionais, levando em consideração, notadamente, a confiança que é usualmente depositada na boa conduta do intermediário.

7. Sob tal perspectiva, parece-me crível que o cliente leve alguns meses para identificar a irregularidade e formular a sua reclamação, sem que se possa inferir disso que ele é negligente ou, pior, que ele está impugnando negócios que, em realidade, foram por ele autorizados ou ratificados. E não me parece que tal orientação crie dificuldades excessivas à defesa da instituição intermediária, uma vez que basta a apresentação da gravação das ordens para refutar a pretensão do investidor.

8. É verdade, a depender do caso, que o fato de o cliente receber, sem contestar, os extratos, avisos e notas permite supor que as operações relatadas nesses documentos foram por ele autorizadas ou ratificadas, pois, se assim não fosse, ele já teria se insurgido contra elas. Mas, a meu ver, tal raciocínio só se justifica em circunstâncias fáticas específicas, especialmente quando o cliente procura impugnar, indiscriminadamente, elevado número de negócios, realizado ao longo de considerável período de tempo. Nessa hipótese, com efeito, não parece verossímil que o cliente tenha quedado inerte enquanto a corretora realizava sem sua autorização operações que, dado o volume ou a quantidade significativa, poderiam ser facilmente detectadas pela leitura dos respectivos extratos, avisos e notas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

9. Em suma, feita essa breve consideração sobre o caso, voto em linha com a manifestação da SMI para que seja reformada a decisão do Conselho de Supervisão da BSM e deferido o pedido de ressarcimento formulado por Carlos Augusto Machado da Motta em face da Spinelli S.A. CVMC no montante de R\$ 32.588,87, atualizados na forma do regulamento do MRP.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2015.

Original assinado por

Pablo Renteria

Diretor